

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2012**

**(Do Sr. Assis Carvalho )**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores de FGTS das contas vinculadas dos trabalhadores decorrido 1 (um) ano de seu vínculo.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Modifica o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que passa a vigorar, em seu inciso VII e §21, da seguinte forma:

*“Art. 20.....*

*VII – depois de decorrido 1 (um) ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato em qualquer tempo;*

.....  
*§ 21. Na hipótese do inciso VIII, o prazo de 1 (um) ano correrá a partir da data de entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência. Fica assegurado o direito ao saque imediato do saldo da conta se o trabalhador tiver completado 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS antes da entrada em vigor desta Lei.*

Art. 2º. Inclui, na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, o art 21-A e seus parágrafos 1º e 2º conforme segue: 21-A. *No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada por seu titular, após 1 (um) ano da aquisição do direito de que trata o inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.*

*§ 1º. Uma vez efetuada a transferência prevista no caput, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.*

*§ 2º. A transferência feita nos termos do caput não gera impactos no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.”*

## **JUSTIFICATIVA**

Com a intenção de possibilitar o acesso do trabalhador ao saldo de suas contas vinculadas, tendo em foco o atual cenário econômico-trabalhista vivido pelo País, apresentamos alternativa de alteração da Lei 8.036/90, de modo a autorizar o trabalhador a realizar o saque dos valores presentes em sua conta vinculada do FGTS depois de decorrido 1 (um) ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato em qualquer tempo;

Tal medida faz-se necessária haja vista as mudanças significativas no cenário do mercado de trabalho nacional e a situação econômico-financeira do FGTS nesses últimos 20 anos, razão pela qual sugerimos a presente alteração que visa diminuir o tempo da carência para movimentar a conta vinculada de 3 (três) para 01 ano, o que beneficiaria os trabalhadores sem trazer prejuízos ou desequilíbrio econômico ao FGTS.

A amplitude apresentada na proposta, contemplando a rescisão em qualquer modalidade, mesmo que o empregado firme novo contrato de trabalho, viabiliza a permanência do mesmo dentro do regime do FGTS, evitando os casos de informalidade acordada e estimulando a produtividade formal do trabalhador.

Além disso, visando assegurar maior controle da conta vinculada pelo trabalhador, é proposto que, na eventualidade de não ser efetivado o saque no período de mais um ano após a aquisição do direito estabelecido acima, o saldo daquela conta seja transferido para outra conta com vínculo vigente, de mesma titularidade.

Vale ressaltar que esse valor não comporia base de cálculo para possível recolhimento de multa rescisória, não onerando o atual empregador, e é movimentada quando esta conta atendesse as regras de saque contempladas na Lei 8.036/90.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

**Deputado ASSIS CARVALHO  
PT/PI**